



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Acórdão:** n.º 06/2026

**Habeas Corpus:** n.º 05/2026

**Data do Acórdão:** 26/01/2026

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

**Descritores:** Habeas Corpus; Prisão Ilegal; Falta de dedução da acusação; Especial Complexidade do processo.

Acorda-se na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### **Relatório:**

**B** melhor identificado nos autos, arguido preso à ordem de um processo-crime que corre termos no 1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, veio, por intermédio de mandatário constituído, requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento no disposto no art. 36º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e na alínea d) do art. 18.º do Código de Processo Penal (CPP), invocando, para tanto, o excesso do prazo legal.

Para tanto, alega o seguinte (transcrição):

*"Dos factos*

- 1. O Requerente, foi detido no dia 19 do mês de setembro de 2025, tendo sido privado da sua liberdade desde essa data.*
- 2. Foi apresentado ao juiz de turno do 1.º Juízo Crime no dia 20 do mês de setembro, tendo sido decretado a medida de coativa prisão preventiva por despacho de 21 de setembro de 2025. (Doc 01)*
- 3. Desde essa data, o Requerente permanece ininterruptamente em prisão preventiva.*
- 4. O prazo de dedução de acusação prelude no dia 19 de janeiro de 2026, pelas 00h00.*
- 5. Já decorreram mais de quatro meses desde o início efectivo da privação da liberdade do Requerente, sem que tenha sido deduzida acusação.*

6. Até à presente data o arguido requerente não foi ouvido em declaração pelo Ministério Público.

*Do Direito*

7. Descreve o artigo 36º, n.º 1 da CRCV, qualquer cidadão detido ou preso ilegalmente pode requerer habeas corpus ao Tribunal competente.

8. Dispõe expressamente a alínea a) do n.º 1 do artigo 279º do CPP, A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido, quatro meses sem que tenha sido deduzido acusação.

9. E nos termos do artigo 18º al. d) do CPP, qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa, por razões, contantes na alínea referida pode requerer habeas corpus.

10. Não obstante, ainda não foi dada a ordem de libertação ao requerente, conforme impõe o n.º do art.º 295º CPP.

11. A manutenção da prisão preventiva para além do prazo legal constitui prisão ilegal, legitimando o presente pedido de Habeas Corpus.

12. A Constituição da República de Cabo Verde, consagra o direito à liberdade pessoal, como direito fundamental, é de aplicação direta e vincula todas as entidades públicas e privadas."(Sic)

Tudo para concluir que: "O requerente encontra-se ilegalmente preso, em clara violação do disposto nos artigos, 1.º, 29.º, n.º 1, 30.º, n.º 1, 31.º, n.º 1 al.) d, da CRCV e, nos termos da alínea a) do art.º 279.º e 295.º todos do CPP.

Nestes termos e nos melhores de direito, requer-se ao Supremo Tribunal de Justiça, que exerça o mais nobre de todos os poderes da judicatura, em declarar a ilegalidade da prisão e ordene a libertação imediata do requerente, **B**, nos termos do artigo 20.º n.º 4 al. a) conjugado com o artigo 18º al. d), do C.P.P." (Sic)

Ordenado o cumprimento do art. 20.º, n.º 1 do C.P.P, o Sr Juiz afecto ao 1.º Juízo Crime prestou a seguinte informação:

*"Cronologia Processual*

O arguido foi detido em 19 de Setembro de 2025, no Aeroporto Internacional Nelson Mandela da Praia, em flagrante delito, na posse de 3,850 kg de haxixe dissimulado na sua bagagem.

Foi presente ao Juiz de turno do 1.º Juízo Crime em 20 de Setembro de 2025, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva por despacho de 21 de Setembro de 2025.

O processo encontra-se em fase de instrução, a cargo do Juízo de Instrução Criminal. Em 19 de Janeiro de 2026, o Juiz de Instrução Criminal, Dr. Donaciano Bértilo Lima Costa Duarte, proferiu despacho declarando a especial complexidade do processo, nos termos do artigo 279.º, n.º 2, alíneas a), c) e d), e n.º 3, do CPP, prorrogando o prazo para dedução de acusação para 6 (seis) meses.

O presente requerimento de habeas corpus foi apresentado em 21 de Janeiro de 2026.

(..) A questão é determinar se, à data da interposição do habeas corpus, a prisão preventiva do arguido se encontrava para além dos prazos legais máximos.

No caso dos autos, o arguido vem indiciado pela prática de um crime de tráfico de droga de alto risco, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º1, e 8.º, alínea f), da Lei n.º 78 /IV/ 93, de 12 de Julho, com moldura penal abstracta superior a 8 anos de prisão.

Trata-se ainda de crime de tráfico de estupefacientes, expressamente previsto na alínea c) do n.º2 do artigo 279.º

O Juízo de Instrução Criminal, em despacho fundamentado de 19 de Janeiro de 2026, declarou a especial complexidade do processo, invocando: a gravidade dos crimes indiciados; a existência de vários arguidos (B, Gandy Freire Pereira e Silvina Moreira Monteiro); a necessidade de diligências de investigação adicionais; a dificuldade na localização de intervenientes processuais; e a possível existência de organização criminosa.

Este despacho foi proferido em 19 de Janeiro de 2026, ou seja, dentro do prazo inicial de 4 meses (que terminaria nessa mesma data), e antes da apresentação do presente habeas corpus (21 de Janeiro de 2026).

(..) Com a declaração de especial complexidade, o prazo para dedução de acusação foi prorrogado para 6 meses, nos termos do artigo 279.º, n.º3, do CPP.

A prisão preventiva foi decretada em 21 de Setembro de 2025. Contando 6 meses desde essa data, o prazo máximo para dedução de acusação expira em 21 de Março de 2026.

Na data de interposição do habeas corpus — 21 de Janeiro de 2026 — tinham decorrido exactamente 4 meses desde o início da prisão preventiva, faltando ainda 2 meses para o cumprimento integral do prazo máximo legal aplicável.

Consequentemente, na data da interposição da providência, a prisão preventiva não tinha ultrapassado o prazo máximo estabelecido na lei. A situação de encarceramento do arguido, embora prolongada, permanecia e permanece juridicamente legítima.

O requerimento de habeas corpus funda-se exclusivamente na alegação de que decorreram mais de quatro meses sem acusação. Porém, esta constatação não determina a ilegalidade da prisão quando, por força da declaração de especial complexidade, o prazo aplicável é de seis meses — prazo esse que ainda não se encontra esgotado.

Não se verifica, pois, a situação prevista no artigo 18.º, alínea d), do CPP — manutenção da prisão para além dos prazos fixados pela

(...) Por conseguinte, este Tribunal considera que não se verificam os fundamentos alegados para concessão da providência solicitada, devendo a mesma ser indeferida." (Sic)

« »

Realizada a Sessão, nela fizeram uso da palavra o Exmo Senhor Procurador-Geral Adjunto que advogou que, tendo havido pedido de declaração da especial complexidade do processo, com alargamento do prazo de prisão preventiva para seis meses, não ocorre qualquer excesso do prazo de

prisão, razão por que é de se indeferir a providência requerida, e o ilustre Defensor do Requerente que, após alegar que o arguido não foi notificado de qualquer despacho de declaração da especial complexidade do processo, com alargamento do prazo de prisão preventiva, e nem consta que tal tivesse sido requerido pelo Ministério Público, concluiu reiterando a pretensão de concessão de soltura imediata.

Seguidamente, reuniu-se o Colectivo para deliberação, a qual imediatamente se torna pública.

« »

### **Fundamentos:**

Com relevância para o caso em apreço, emerge dos autos o seguinte:

1. O requerente **B** encontra-se privado da liberdade desde o dia 19 de Setembro de 2025, em virtude da aplicação da medida de coacção pessoal de prisão preventiva pelo 1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, num processo que se encontra na fase da instrução na Procuradoria da Comarca da Praia e em que é suspeito da prática de um crime de tráfico de droga de alto risco agravado, previsto pelo artigo 3.º, n.º1, e 8.º, alínea f), da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho, e punível com moldura penal abstracta cujo limite máximo se situa em 15 anos de prisão.

2. Por despacho proferido a 19 de Janeiro de 2026, e a requerimento do Ministério Público, o processo foi declarado de especial complexidade e o prazo de dedução da acusação foi alargado para seis meses;

3. Aquando da entrada do presente habeas corpus, a 21 de Janeiro de 2026, não tinha sido deduzida acusação;

4. O arguido, ora Requerente, permanece preventivamente preso na Cadeia Central da Praia.

« »

A protecção da liberdade, enquanto direito fundamental de estalão constitucional, encontra previsão no artigo 30.º, n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde (doravante, abreviadamente CRCV), nos termos do qual ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela pratica de actos puníveis com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista

na lei, estatuidando-se no n.º 3 do mesmo normativo os casos em que tal privação é legalmente de se admitir.

É nessa esteira que, no subsequente art. 31º, mais precisamente no seu 4, se prevê a possibilidade de privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, aqui se incluindo a detenção ou prisão preventiva, aqui por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponde pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, isto naqueles casos em que as demais medidas cautelares não se afigurem suficientes e adequadas, situações que a lei ordinária veio concretizar no art. 290.º do Código de Processo Penal.

Pela sua relevância constitucional, e como forma de obviar, de forma célere, à ocorrência de situações de privação da liberdade que sejam manifestamente ilegais, na lei estão previstos mecanismos constitucionais de reacção contra a privação da liberdade.

Dentre tais mecanismos destaca-se, pela sua extrema relevância na tutela desse direito fundamental, o instituto do habeas corpus.

Está-se, assim e indubitavelmente, perante um direito-garantia, constitucionalmente previsto, para a protecção do direito à liberdade, cuja importância constitucional, integrando o selecto catálogo dos direitos, liberdades e garantias é inquestionável.

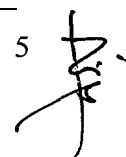
Nesse sentido, mostra-se consagrado, no art. 36º, n.ºs 1 e 2 da CRCV, que qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente, bem como qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos, pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente.

Pela sua própria natureza e vocação constitucional, está-se perante uma providência excepcional, de tramitação expedita e simplificada, pois que destinada a estancar, de forma imediata, situações de atentado ilegítimo à liberdade individual, quando este se apresente como grave, grosseiro e manifesto, por tal via se assegurando, de forma especial, o direito à liberdade.

Justifica-se, assim, a urgência na tramitação e decisão da providência e a necessidade dos seus fundamentos, em se tratando de prisão ilegal, reconduzirem-se, taxativamente, àquelas situações constantes do elenco constante do artigo 18.º do Código de Processo Penal.

---

<sup>1</sup> Cfr. JJ. Gomes Canotilho e Vital Moreira, em *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4 edição revista, volume I, Coimbra Editora, 2007, p. 508.



Nessa esteira, assume-se seguro que a ilegalidade da prisão, passível de justificar a concessão do habeas corpus, deve provir da prisão:

- a) Manter-se fora dos locais para esse efeito autorizados;*
- b) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;*
- c) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite*
- d) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial*

No caso em tela, o requerente funda o seu pedido na alínea d) desse art. 18.º, pois que entende se encontrar em situação de prisão ilegal em virtude de já terem decorrido mais de quatro meses sobre o decretamento da prisão preventiva a que está sujeito e sem que tenha sido deduzida acusação, em violação do disposto no art. 279.º, n.º 1 alínea a) do CPPenal.

No normativo acabado de citar (art. 279.º, n.º 1) consta o escalonamento do prazo de prisão preventiva até se atingir o limite máximo de trinta e seis meses.

É que sendo a prisão preventiva a medida de coacção restritiva que maior gravame representa para o direito fundamental à liberdade do visado, e até como forma de contrabalançar as restrições ao núcleo dos direitos fundamentais da pessoa visada com as necessidades da boa administração da justiça, deve estar sujeita a um controle apertado, nomeadamente no que tange à sua duração, esta fixada no seu limite inultrapassável de trinta e seis meses.

Atente-se que não estão estabelecidos vários prazos de prisão preventiva, e sim um prazo único, mas escalonado consoante a fase ou marco processual, ou seja, até à prática de certo acto processual ou até que se consolide um determinado efeito jurídico-processual, numa sequência pré-ordenada e contínua, de modo a que o acesso a nova fase ou estágio processual amplia o prazo em curso para o marco subsequente.

Nessa esteira, na alínea a) do n.º 1 do art. 279.º dispõe-se que, naquelas situações em que o arguido se encontra em regime de prisão preventiva, esta extingue-se, automaticamente, acaso a acusação não seja deduzida adentro de um prazo de quatro meses a contar do decretamento da medida, salvaguardados que estão, sempre, os casos em que o processo seja declarado de especial complexidade com o prazo alargado, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do art. 279.º.

E é essa situação excepcional que ocorreu no caso vertente em que, num processo em que o arguido está fortemente indiciado na prática de um crime de tráfico de droga de alto risco agravado, previsto pelo artigo 3.º, n.º1, e 8.º, alínea f), da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho, punível com moldura penal abstracta cujo limite máximo se situa em 15 anos de prisão, estando os autos na fase da investigação e a requerimento do Ministério Público (o que se atesta pelo vertido na parte inicial do despacho judicial que declarou o processo de especial complexidade, a fls. 20), o processo foi declarado de especial complexidade e o prazo de prisão preventiva, até à dedução da acusação, foi alargado para seis meses.

○efeito desse alargamento do prazo, quando proferido em tempo, por quem tem legitimidade, uma vez verificados os pressupostos concernentes e vertido em despacho fundamentado. (art. 279.º, n.º 2, alínea a) e n.º 3, bem como art. 136.º, n.º 4 e 5, ambos do CPPenal), aspectos que se mostram respeitados no caso em tela, é automático.

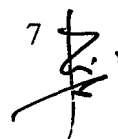
Ou seja, tendo o requerente sido preso a 19 de Setembro de 2025<sup>2</sup>, e uma vez prorrogada a duração da prisão preventiva para seis meses até à dedução da acusação, é de se conduit que, presentemente, não se mostra ultrapassado o prazo em curso que só se perfectibiliza a 19 de Março de 2026.

○facto do Defensor do Requerente, em sede de alegações, alegar que este não foi notificado dessa declaração da especial complexidade, para além de não se mostrar comprovado, também não é fundamento de deferimento de habeas corpus; também não o é o facto de, até à data da apresentação do presente *habeas corpus*, o arguido, ora Requerente, não ter sido, ainda, ouvido pelo Ministério Público, desde logo pela singela razão de que a fase da instrução está em curso e essa diligência pode, ainda, vir a ter lugar.

Conclui-se, assim, e sem necessidade de grandes considerandos, que o arguido não se encontra preso para além do prazo legalmente estipulado para a fase em curso, e porque também não se evidencia qualquer outra das situações vertidas no art. 18.º do CPPenal, é de se considerar que, por ora, a prisão do mesmo não se mostra ilegal, o que obsta ao deferimento do presente pedido de soltura imediata por ilegalidade da prisão.

---

<sup>2</sup> Sendo essa a data que, face ao disposto no art. 280.º do CPPenal, releva para a contagem do prazo de duração da prisão preventiva, e não o da data do decretamento da medida, como é referido na resposta do Sr.

7  


Decisão:

Com base no acima exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o presente pedido de habeas corpus formulado pelo Requerente **B**, por falta de fundamento legal.

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

*Praia, aos 26 de Janeiro de 2026.*

*Zaida G. FONSECA LIMA LUZ (Conselheira Relatora)*

*Maria Teresa ALVES ÉVORA (Conselheira 1.º Adjunto)*

*Simão ALVES SANTOS (Conselheiro 2.º Adjunto)*